# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 1.409, DE 2001

(MENSAGEM Nº 524/2001)

Aprova o ato que autoriza a Fundação Luís Ribeiro da Silva a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E

TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E

INFORMÁTICA.

Relator: Deputado PAES LANDIM

## I - RELATÓRIO

Mediante a Mensagem nº 524, de 2001, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato a que se refere a Portaria nº 324, de 05 de julho de 2000, que autoriza a Fundação Luís Ribeiro da Silva, com sede na BR 316, Baixa Grande, s/nº, Bairro Baixa Grande, na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí, a executar serviço de serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou o parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o presente processo, a Fundação Luís Ribeiro da Silva, atendeu aos requisitos da legislação específica e recebeu autorização para executar serviço de radiodifusão comunitária.

Por sua vez, o art. 21, XII, "a", da Constituição Federal,

"Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 48, XII:

"Art. 48 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

 XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão;

	"
 • • • • •	

Finalmente, rezam os §§ 1°, 3° e 5° do art. 223 da mesma

#### Carta Política:

dispõe:

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1 $^{\circ}$ . O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2 $^{\circ}$  e 4 $^{\circ}$ , a contar do recebimento da mensagem.

§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."

Como se vê, a proposição em tela está em conformidade com as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PAES LANDIM**Relator